



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077238-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é agravante REINALDO FERREIRA BORGES (POR CURADOR), é agravado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.731 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077238-90.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE VENCESLAU

AGRAVANTE: R.F.B., representado por sua curadora S.F.B.

AGRAVADA: I.A.M.S.P.E

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária de obrigação de fazer – Tutela de Urgência - Pretensão ao fornecimento de serviço “home care”, incluindo atendimento de enfermagem 24 horas, fisioterapia contínua e fonoaudiologia contínua I.A.M.S.P.E – Indeferimento – MANUTENÇÃO DO DECISUM – Ausência de probabilidade do direito à disponibilização de home care com prestação de serviços de enfermagem 24 Horas - Decreto Estadual nº 13.420/79 que foi revogado pelo Decreto Estadual nº 14.744/80, restabelecendo a vigência do Decreto Estadual nº 52.474/70, o qual não prevê a assistência médica domiciliar - Precedentes desta C. Nona Câmara de Direito Público e deste E. Tribunal de Justiça- Decisão mantida - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por R.F.B., representado por sua curadora S.F.B., nos autos da ação ordinária de obrigação e fazer, que move em face do I.A.M.S.P.E., insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 30/33, na parte que indeferiu a antecipação da tutela postulada para obrigar o Instituto/réu, ora agravado, a fornecer serviço especializado de *home care*, incluindo atendimento de enfermagem 24 horas, fisioterapia contínua e fonoaudiologia contínua para portador de AVEI (Acidente Vascular Cerebral Isquêmico) CID 10. I64, K 26 (úlceras duodenais agudas com hemorragia), L 89 (Úlceras de Decúbito).

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, pois recebeu alta

hospitalar em 06/01/2025, com prescrição médica expressa para tratamento de *Home Care*, incluindo atendimento de enfermagem; fisioterapia; fonoaudiologia contínua. Afirma que encontra-se acamado, com graves sequelas, usando fraldas e dependente para realizar qualquer necessidade básica, como comer, beber água, tomar medicamentos, tomar banho, não conseguindo se expressar de forma normal. Alega que sua irmã e curadora não tem especialidade para cuidar de doente. Postula o provimento do recurso (fls. 01/10).

Indeferida a antecipação da tutela recursal, foram dispensadas as informações do mm. juiz da causa e resposta do Instituto agravado (fls. 30/31).

É o relatório.

Merece subsistir a r. decisão agravada. Senão vejamos.

De início, cumpre observar que a análise do presente agravo de instrumento se limita ao exame da presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito da ação principal.

Para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência pretendida no pedido inicial faz-se necessária a presença de elementos a evidenciar a probabilidade do direito invocado e a demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, *caput*, do NCPC).

Do caso em comento, infere-se que o autor conta com cinquenta e nove anos de idade (fl. 14), é portador de AVEI (Acidente Vascular Cerebral Isquêmico) CID 10. I64, K 26 (úlceras duodenais agudas com hemorragia), L 89 (Úlceras de Decúbito) e necessita dos cuidados de terceiros para realizar suas atividades diárias (fls. 18/21).

Em que pese o lamentável estado de saúde em que se

encontra o autor/agravante, demonstrado pelos documentos que acompanham os autos principais, fato é que a disponibilização do serviço domiciliar pretendido não pode ser acolhida por falta de previsão legal, notadamente porque o Decreto Estadual nº 13.420/79 revogou o Decreto Estadual nº 14.744/1980, restabelecendo a vigência do Decreto Estadual nº 52.474/70, o qual não prevê a assistência médica domiciliar.

Artigo 2.º - O IAMSPE tem por finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, aos seus contribuintes e beneficiários.

(...)

Artigo 11 - Para prestação de seus serviços, o IAMSPE atenderá os usuários através de hospitais próprios, ou de convênios, ou ainda, de médicos credenciados.

(g.n.)

Como se vê, o Decreto Estadual nº 52.474/70, ora em vigor, dispõe que o IAMSPE tem por finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar de elevado padrão aos seus contribuintes e beneficiários, através de hospitais próprios ou convênios, ou, ainda, de médicos credenciados, nada regulamentando no tocante aos tratamentos domiciliares.

Nesse diapasão, de rigor consignar ser manifesta a carência de profissionais na rede de saúde, não se mostrando razoável exigir do Instituto/agravado que preste serviço domiciliar com a disponibilização de enfermeiro para atendimento exclusivo a um único

paciente, em detrimento dos demais cidadãos.

Por seu turno, sem adentrar no cerne da discussão, o relatório médico de fl. 18, não demonstra, a princípio, a real necessidade do serviço pretendido, pois a indicação do tratamento é genérica, na medida em que não especifica se as tarefas elencadas demandariam exclusivamente a atenção de profissional de saúde colocado à disposição em tempo integral.

Desta feita, nesta fase de conhecimento sumária do procedimento, inexistente prova pré-constituída, como exigido para antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, o que desautoriza a concessão da medida postulada.

Messe sentido é o entendimento majoritário desta C. turma Julgadora e deste E. Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO –
PROCEDIMENTO COMUM – OBRIGAÇÃO DE FAZER –
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA
MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE DOMICILIAR - IAMSPE –
CONCESSÃO – SERVIDOR PÚBLICO - BENEFICIÁRIO –
INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. Pedido de condenação
no fornecimento de serviço de assistência multidisciplinar
de saúde domiciliar (fonoaudiologia, fisioterapia, psicologia
e terapia ocupacional) a beneficiária do IAMSPE. Pessoa
idosa portadora de grave doença. Pretensão que não se
acha fundada no direito à saúde (art. 196 CF). Relação
jurídica de natureza institucional. Ausência de previsão
legal. Decreto Estadual nº 14.744/80 revogou Decreto
Estadual nº 13.420/79. Tratamento não previsto para o

Município em que reside a autora. Pedido improcedente. Sentença reformada. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1001513-17.2020.8.26.0541; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À SAÚDE - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – FORNECIMENTO HOME CARE – IAMSPE – INADMISSIBILIDADE - Pleito da parte autora nos autos originários em ter deferida tutela de urgência para determinar ao réu o fornecimento de serviço 'home care' em período integral, bem como fornecimento de insumos, medicamentos e atenção de profissionais da saúde - Tutela de urgência deferida na origem – Necessidade de reforma parcial - Para deferimento de tutela provisória de urgência faz-se necessária a concorrência dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano, ou, alternativamente, o risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC) - Disponibilização de 'home care' com prestação de serviços de enfermagem 24 Horas - Ausência de probabilidade do direito - Vedação à inclusão no Sistema de Atendimento Domiciliar SAD de pacientes com necessidade de assistência contínua de enfermagem (art. 26, I e II, Portaria nº 963/2013, do Ministério da Saúde) – Precedentes desta E. Corte de Justa e desta C. Câmara de Direito Público - Manutenção da tutela quanto à determinação de atendimento médico, fisioterapia, fonoaudiólogo, medicamentos e insumos - Agravado que

apresentou relatórios médicos comprovando a necessidade do tratamento - Existência de perigo da demora em razão da necessidade do trabalho e das complicações de saúde que sua ausência pode acarretar - Ato de livre convicção do Magistrado Obrigação inarredável do Estado (CF, arts. 196 e 198) - Recurso parcialmente provido, com determinação (TJSP; Agravo de Instrumento 3002195-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Beneficiário do IAMSPE portador de Paralisia cerebral e de bolsa de colostomia - Pretensão para que o réu disponha de tratamento com disponibilização de profissional de enfermagem por 24 horas ("home care") – Tutela provisória de urgência indeferida – Inexistência de comprovação de que os cuidados devam ser dispensados exclusivamente por profissional de saúde - Ausência dos requisitos para concessão da medida nos termos em que pleiteados pela agravante – Precedentes deste C. Tribunal de Justiça- R. decisão mantida. Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2300244-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOME CARE. IAMSPE. O

IAMSPE tem por finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, aos seus contribuintes e beneficiários, mediante contribuição de assistência hospitalar. Art. 2º do Decreto-Lei 257/70. Não se trata de serviço de acesso universal e igualitário, como na hipótese do art. 196 da CF. Paciente que recebe atendimento na rede pública municipal e visitas domiciliares de agentes de saúde. Prescrição de home care por "médica da estratégia de saúde da família", sem relação aparente com o IAMSPE. Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD) que é regulamentado pela Portaria nº 963/13, do Ministério da Saúde. Não está caracterizada, de plano, a possibilidade de responsabilização do IAMSPE pelo fornecimento do tratamento nos termos em que formulado pela autora. RECURSO PROVIDO" (Agravado de Instrumento 3004649-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 02/10/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA PROVISÓRIA HOME CARE IAMSPE Pretensão de ver o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE) compelido a fornecer, de imediato, tratamento home care à paciente que apresenta sequelas de AVC Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos Ausência de laudo médico produzido pelos profissionais responsáveis pelo atendimento que indique a necessidade do tratamento domiciliar Atendimento de saúde domiciliar, previsto no art. 72, IV, do Decreto Estadual nº 13.420/79, não se confunde com atendimento "home care" 24 horas Vigência do

Decreto Estadual nº 52.474/70, que tampouco prevê a assistência médica domiciliar Administração do IAMSPE por entidade de autogestão "Home care" não está entre os serviços pré-estabelecidos Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO" (Agravado de Instrumento 2245689-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 09/10/2023).

Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator